



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020367/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.976 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF- Omissão de rendimentos recebidos de PJ e depósitos bancários
Recorrente RODRIGO JOSÉ SAMPAIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

No lançamento de infração de omissão de rendimentos o ônus da prova é da autoridade fiscal. Para prevalecer o lançamento deve estar demonstrado nos autos de forma inequívoca que o contribuinte é o sujeito passivo e que os recursos considerados omitidos são de fatos rendimentos do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra RODRIGO JOSÉ SAMPAIO RIBEIRO foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 2.120.134,44, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/24, foram omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não justificada.

IV- APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Omissão de rendimentos - Depósitos bancários de origem não comprovada

(...)

20.1. Ao longo da ação fiscal, o contribuinte não apresentou documento algum que comprovasse a origem dos depósitos do Banco Mercantil do Brasil e dos depósitos/créditos do Banco do

Brasil listados nas planilhas n.ºs V e VI constantes nos Anexos deste Termo de Verificação Fiscal (fls. 43 a 62).

20.2. *Por outro lado, ficou comprovado que o contribuinte prestou declaração falsa ao tentar comprovar a origem dos recursos de alguns dos depósitos/créditos efetuados em sua conta corrente no Banco do Brasil, vinculando os respectivos depósitos com as vendas das mercadorias pela "Planeta", apresentando as Notas Fiscais às fls. 533 a 1539 e Demonstrativos n.ºs I e II, fls. 497 a 527, não tendo sido aceito por esta fiscalização os seus argumentos, pois apuramos inconsistência de valores, datas, etc, demonstradas nas planilhas de n.ºs III e IV denominada "DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS JUSTIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO RECEBIMENTO DOS PAGAMENTOS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA PLANETA, CUJOS VALORES E DATAS SÃO INCONSISTENTES anexadas às fls. 29 a 42.*

20.3. *Embora o contribuinte alegue que os pagamentos dos fornecedores pelas vendas das mercadorias pela Planeta foram depositados na sua conta corrente n.º 0303.014-8 do Banco do Brasil, em nenhum momento o contribuinte comprovou através de documentação hábil e idônea, a efetiva vinculação dos depósitos recebidos na sua conta com os respectivos pagamentos das notas fiscais, conforme sua resposta à Intimação Fiscal (fls. 324, 325).*

21. *Assim, os valores a tributar correspondentes aos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários e origem não comprovada, no ano-calendário de 2002, nas contas correntes nos Bancos do Brasil e Mercantil do Brasil, foram apurados da seguinte forma:*

a) Inicialmente, foram excluídos, dentre os lançamentos a crédito constantes dos extratos das contas bancárias em tela, os depósitos/créditos identificados como decorrentes de transferências entre contas bancárias do próprio contribuinte, conforme determinado no inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os referentes a resgates de aplicações financeiras e estornos. Por economia processual, também foram excluídos os depósitos/créditos de valor inferior a R\$ 100,00.

b) Os depósitos e créditos do Banco do Brasil que o contribuinte vincula aos pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Planeta, cujos valores não são coincidentes e apresentam inconsistência nas datas, conforme documentos às fls. 533 a 1539, os depósitos vinculados aos valores constantes nas Notas Fiscais cujas empresas intimadas informaram não terem efetuado nenhuma compra na empresa Planeta, conforme relatamos no item 15.4 deste Termo e os valores cujas Notas Fiscais já foram consideradas também em outras datas, elaboramos as Planilhas n.ºs III e IV anexadas às fls. 28 a 42, somamos os valores mensais, que serão, tributados como recebimento de depósitos bancários de origem não comprovada, e aplicada a multa de

ofício de 150%, em razão de estar presente evidente intuito de fraude conforme artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64 e Artigo 957, inciso II do RIR/99.

(...)

c) Os depósitos e créditos nas contas correntes do Banco do Brasil e do Banco Mercantil, cujos valores o contribuinte não informou a origem dos recursos, elaboramos as planilhas nºs V e VI anexadas às fls 43 a 62, somamos os valores mensais, que serão tributados como recebimento de depósitos bancários de origem não comprovada, e aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme Artigo 957, inciso I do RIR/99.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS NO ANO CALENDÁRIO DE 2003

22- Em razão do recebimento de recursos mediante depósitos e créditos na conta do Banco do Brasil que o contribuinte vincula aos pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Planeta, cujos valores são coincidentes e que não apresenta inconsistência nas datas;

- Das empresas intimadas por esta fiscalização que comprovaram os depósitos na conta do contribuinte, conforme relatamos no item 15.3 deste Termo;

- Elaboramos as Planilha nºs I e II anexadas às fls. 25, 26 e 27, somamos os valores mensais que serão tributados como recebimento de trabalho sem vínculo empregatício recebido das pessoas jurídicas, conforme detalharemos a seguir, em atendimento aos Artigos 45, 787, 835, 839, 841, 844, 845, 904, 911, 926, 927, 928 e 957, inciso I, do RIR/99.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 1654/1669, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-18.006, de 06/06/2008, fls. 1673/1680.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1687, o contribuinte apresentou, em 08/09/2008, recurso voluntário, fls. 1688/1713, cujas conclusões a seguir se transcreve:

DAS CONCLUSÕES

Isto posto, e considerando que os depósitos feitos na conta corrente bancária nº 303.014-8, do Banco do Brasil S/A, não representam rendimentos auferidos pelo recorrente;

Considerando que restou provado e comprovado que os valores depositados na referida conta corrente bancária foram resultado das vendas de mercadorias da empresa Planeta, Comércio, Distribuição e Participações Ltda;

Considerando que constituem base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as rendas e os rendimentos auferidos por aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do imposto;

Considerando que a autoridade fiscal lançadora ao dirigir o lançamento fiscal cometeu erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que os valores objeto do lançamento não se constituem em rendimentos do recorrente;

Considerando que a autoridade julgadora de primeira instância, em apoio aos termos do auto de infração, insistiu na existência de uma pretensa declaração falsa do recorrente tomando como base, unicamente, relação de dados apresentada, a que atribui um desmedido significado;

Considerando tudo o mais que consta do processo, o Recorrente requer dessa autoridade julgadora o deferimento de seu pleito no sentido de declarar insubsistente o processo e anulada a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte duas infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo certo que ambas as infrações são decorrentes da investigação procedida pela autoridade fiscal no que concerne aos créditos efetivados nas contas bancárias do contribuinte.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte intimado a justificar a origem dos depósitos havidos em suas contas bancárias, apresentou Anexos nºs I e II, fls. 497 a 527, nos quais fez a indicação de depósitos que estariam justificados por recebimentos de vendas realizadas pela pessoa jurídica Planeta, Comércio, Distribuição e Participações Ltda, com a informação da correspondente Nota Fiscal.

No intuito de confirmar os esclarecimentos e as informações prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal intimou algumas das pessoas jurídicas indicadas nas Notas Fiscais como adquirentes das mercadorias vendidas, obtendo os seguintes resultados:

- 1- Supermercado Rei do Arroz Ltda – atendeu, mas não confirmou que pagamento tenha sido feito na conta de Rodrigo.
- 2- Comercial Opção Ltda – apresentou comprovante de pagamentos, mediante boletos, cujo emitente era a Planeta.
- 3- Via Brasil Comércio e Indústria – apresentou comprovante bancário que pagamento foi feito na conta da Planeta.
- 4- Organização Pais e Filhos Ltda – apresentou comprovante de pagamentos, mediante boletos, cujo emitente era a Planeta.
- 5- Irmãos Vaz & Cia Ltda – apresentou extratos bancários com indicação de cheques compensados usados para pagamento das Notas Fiscais.
- 6- Libério Martins Gontijo - apresentou comprovante de pagamentos, mediante boletos, cujo emitente era a Planeta.
- 7- Mart Minas distribuição Ltda – confirmou que houve um pagamento feito mediante depósito na conta do recorrente no Banco do Brasil.
- 8- Elizangela Ferreira Rodrigues ME - confirmou que houve um pagamento feito mediante depósito na conta do recorrente no Banco do Brasil.
- 9- Pisk Disk Água & Cerveja Ltda - confirmou que houve um pagamento feito mediante depósito na conta do recorrente no Banco do Brasil.

10- Giancarlo Fernandes Jorge – informou que os pagamentos a Planeta eram sempre feitos com cheque ou boleto bancário.

11- Celmo José da Silva- esclareceu que não fez a compra representada pela Nota Fiscal.

Diga-se, ainda, que a autoridade fiscal esclareceu no Termo de Verificação Fiscal que das pessoas jurídicas circularizadas duas não foram localizadas e sete não responderam ao Termo de Intimação.

Enfim, a autoridade fiscal intimou ao todo vinte pessoas jurídicas, sendo que desse total apenas três, das onze que atenderam ao Termo de Intimação, confirmaram a existência de depósitos na conta bancária do contribuinte relacionados com compras realizadas na Planeta.

Nesse contexto, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração, nos seguintes termos:

- 1- Depósitos bancários com data e valor coincidentes com as Notas Fiscais emitidas pela Planeta (Anexo I e Anexo II, fls. 25/26 e 27) foram levados à tributação como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com multa de ofício de 75%;
- 2- Depósitos bancários justificados pelo contribuinte como pagamentos de Notas Fiscais emitidas pela Planeta, cujos compradores, intimados, informaram não terem feito compra na empresa Planeta e os valores, cujas Notas Fiscais tem valores não coincidentes e apresentam datas inconsistentes, foram levados à tributação como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com multa de ofício de 150% (Anexos III e IV, fls. 28/42); e
- 3- Depósitos bancários efetivados no Banco do Brasil e no Banco Mercantil, para os quais o contribuinte não apresentou justificativa, foram levados à tributação como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com multa de ofício de 75% (Anexos V e VI, fls. 43/62).

De imediato, cumpre dizer que assiste razão ao contribuinte, de certa forma, quando afirma que houve erro na identificação do sujeito passivo em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Veja que o contribuinte, justificando a origem dos recursos movimentados na sua conta do Banco do Brasil, esclareceu que, na condição de procurador da pessoa jurídica Planeta, depositava recursos da empresa em sua conta bancária e nesse sentido, fez a indicação dos depósitos e das respectivas Notas Fiscais. Confirmada tal alegação, pelo menos em relação às Notas Fiscais, cujas datas e valores eram coincidentes com as datas e valores dos créditos, a autoridade fiscal, em relação a tais depósitos, considerou que tais receitas da pessoa jurídica, seriam rendimentos do recorrente.

Para assim proceder a autoridade fiscal deveria comprovar que as receitas correspondentes a tais Notas Fiscais não houvessem sido contabilizadas e devidamente tributadas na pessoa jurídica e que o recorrente houvesse se apropriado dos referidos recursos. O simples fato de o contribuinte depositar em sua conta bancária valores pertencentes a pessoa

jurídica não autoriza ao Fisco concluir pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Em princípio, tais receitas são da pessoa jurídica, sendo a mesma o sujeito passivo responsável pelo imposto de renda devido em razão do possível auferimento de lucro decorrente de tais vendas.

Nestes termos, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dado que não existe nos autos provas inequívocas de que o contribuinte tenha se apropriado dos recursos, tampouco que a pessoa jurídica tenha deixado de contabilizar e tributar as correspondentes receitas, representadas pelas Notas Fiscais, para as quais se verificou coincidência entre datas e valores com os créditos havidos na conta de titularidade do contribuinte, junto ao Banco do Brasil.

No que concerne à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o contribuinte insiste em afirmar que grande parte dos depósitos efetuados em sua conta do Banco do Brasil são recursos pertencentes à pessoa jurídica Planeta, Comércio, Distribuição e Participações Ltda.

Ocorre que das diligências efetuadas pela autoridade fiscal a alegação do contribuinte somente se confirmou em relação a três empresas identificadas como adquirentes nas Notas Fiscais indicadas pelo contribuinte. Por outro lado, pelo menos em quatro diligências, junto às pessoas jurídicas Comercial Opção Ltda, Organização Pais e Filhos Ltda, Libério Martins Gontijo e Giancarlo Fernandes Jorge houve a demonstração de que os pagamentos das Notas Fiscais foram realizados mediante boletos bancários, de modo que não se confirmou a alegação do recorrente.

Acrescente-se que nos casos em que houve a confirmação da alegação do contribuinte os valores das Notas Fiscais são insignificantes, de modo que o resultado obtido nessa amostra não pode ser estendido para a totalidade dos valores envolvidos, mormente quando se tem resultados de diligências que não confirmam a versão do contribuinte.

Nesse ponto, importa dizer que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, o artigo acima transcrito estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Foi a própria lei que definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda

omitida à tributação. Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Voltando ao caso presente, vale lembrar que quando houve a coincidência de datas e valores dos créditos com as Notas Fiscais, a autoridade fiscal excluiu tais créditos da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (esses depósitos foram tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas).

Vale dizer também que quando do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou os Anexos nºs I e II, fls. 497 a 527, nos quais faz a indicação de depósitos que estariam justificados por recebimentos de vendas realizadas pela pessoa jurídica Planeta, com a informação da correspondente Nota Fiscal. Contudo, em relação a alguns créditos efetivados na conta do Banco do Brasil e em relação à totalidade dos créditos efetivados no Banco Mercantil não houve por parte do contribuinte nenhuma justificativa para a origem de tais recursos.

Ora, tais fatos convergem para o entendimento de que existem depósitos para os quais não há por parte do contribuinte nenhuma justificativa para as suas origens, sendo certo que, conforme já dito neste voto, não se pode estender para todos os créditos havidos nas contas do contribuinte a justificativa de uso da conta para movimentar recursos da Planeta, por absoluta falta de prova.

Observe-se que, muito embora esteja demonstrado que o contribuinte de fato fez uso de sua conta para depositar recursos pertencentes a pessoa jurídica Planeta, não há nos autos prova de que a totalidade dos recursos ali depositados pertençam a mencionada empresa. Há que se provar. Nesse ponto, vale lembrar que os créditos considerados demonstrados, cujas datas e valores eram coincidentes não são significativos em relação ao todo, a ponto de autorizar-se a extensão de tal justificativa para a totalidade dos créditos investigados.

Importa dizer também que em nada socorre o contribuinte as declarações trazidas aos autos quando da apresentação do recurso. Tais declarações, firmadas por alguns clientes, fornecedores e alguns prestadores de serviços, onde afirma-se que houve o uso da conta bancária do recorrente para pagamentos ou recebimentos relacionados com a Planeta não são suficientes para justificar a origem dos recursos levados à tributação no lançamento.

Nestes termos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por fim, passa-se ao exame da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, que foi aplicada sobre o imposto devido, correspondente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em relação aos depósitos bancários justificados pelo contribuinte como pagamentos de Notas Fiscais emitidas pela Planeta, cujos compradores, intimados, informaram não terem feito compra na empresa Planeta e os valores, cujas Notas Fiscais tem valores não coincidentes e apresentam datas inconsistentes.

Para a análise da questão, transcreve-se a seguir os dispositivos legais que tratam da matéria:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Como se vê, para a aplicação da multa qualificada exige-se que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

No presente caso, a falta de confirmação dos dados fornecidos pelo contribuinte em planilhas apresentadas durante o procedimento fiscal, com a finalidade de justificar a origem de recursos movimentados em suas contas bancárias ou a inconsistência da mesma não pode ser tomada como caracterizadora de uma das hipóteses definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Não se pode esquecer que, no caso, cuida-se de infração de omissão de rendimentos caracterizada por presunção legal, sendo certo que a qualificação da multa de ofício é inaplicável nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos/receitas ou

mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos/receitas de fato, conforme se infere da Súmula CARF nº 14, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Nestes termos, deve-se cancelar a qualificação da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora